



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.000787/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.209 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de maio de 2020
Recorrente USINAGEM SÃO PEDRO LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES. OPÇÃO INDEFERIDA POR CONSTAR DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DAS PENDÊNCIAS. INVALIDADE.

Improcede o indeferimento da opção pelo Simples por existência de débitos com exigibilidade não suspensa quando constatado que foram regularmente parcelados no prazo previsto na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO:

Trata-se de processo administrativo relativo ao indeferimento ao contribuinte do regime tributário instituído pela Lei Complementar 123/2006 - SIMPLES NACIONAL 2008- com fundamento no artigo 17, V da citada Lei Complementar, em virtude da existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa, e atividade econômica vedada, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

A contribuinte impugnou o Termo de Indeferimento argumentando que se enquadrava, pois alterou sua atividade econômica, conforme alteração contratual de 24 de janeiro de 2008.

Para a devida instrução do feito, foi realizada consulta na internet ao "Portal do Simples Nacional", verificando-se, no Histórico das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional, que a solicitação de opção, de 31/01/2008, processada em 31/01/2008, foi indeferida por problemas cadastrais.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 14-29531, 10 de junho de 2010 (e-fl. 35), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS. INCLUSÃO.

A inclusão no regime do Simples Nacional está condicionada à regularização da pendência impeditiva enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção no ano-calendário.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 45), no qual, alega essencialmente que os débitos que motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional foram parcelados na época oportuna.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o Termo de Indeferimento de e-fls. 30, o Recorrente teve negada sua opção pelo Simples Nacional, por motivo de exercer atividade vedada e possuir débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) de natureza previdenciária cuja exigibilidade não estava suspensa.

A instância julgadora *a quo*, como dito, julgou improcedente o pleito do então manifestante, ao argumento único de que a existência de débito de natureza previdenciária junto à SRF constituía impedimento para a opção no Simples Nacional no ano-calendário de 2008. Os débitos a que se refere o acórdão recorrido constam dos extratos de e-fls. 33 e 34, reproduzidos a seguir (destaques deste relator):

MF/RFB - SISTEMA DE ARRECADAÇÃO - DATAPREV 01/06/2010 16:19:16
DF CARF MF CCOR - CONSULTA CONTA-CORRENTE DE ESTABELECIMENTO Fl 33

Acao: Início Anterior Origem Desvio Restaura Fim
Ident.: 1 03686951000154 (P/A) Comp.: 012008 Sit: ATIVA / NIni.At: 02/03/2000
Nome: USINAGEM SAO PEDRO LTDA.-EPP
Porte Empresa - GRPS: 00 GFIP: 01 Estab. - GRPS: 00 GFIP: 01
Data Porte GRPS : 00/00/0000 Data Porte GFIP : 00/00/0000

Compet.	Qtd.Doc.	Valor	Recolhido	ACAL	Debito	Fraude
01/2008	1 R\$		1.973,21			
13/2007	1 R\$		1.612,69			
12/2007	1 R\$		2.012,81			
11/2007	1 R\$		1.997,29			
10/2007	1 R\$		1.755,05			
09/2007	1 R\$		2.414,59			
08/2007	1 R\$		1.233,39		ATIVO	
07/2007	2 R\$		1.034,40		NAO ATIVO	
06/2007	1 R\$		867,67			
05/2007	2 R\$		977,46			
04/2007	2 R\$		1.273,92			
03/2007	2 R\$		938,38			

AGF03.52 MF/RFB - SISTEMA DE ARRECADAÇÃO - DATAPREV 01/06/2010 16:25:12
DF CARF MF CCOR - CONSULTA VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDOS X LDCG/DCG

Acao: Início Anterior Origem Desvio Restaura Fim
Identificador 1 03686951000154 Comp: 012008 Situac: ATIVA / N 09/03/2001
Nome: USINAGEM SAO PEDRO LTDA.-EPP Ini.At: 02/03/2000
GFIP(*)

Compet	Marca	Qtd. FPAS	Valor A Recolher	Qtd. Doc.	Valor Liquidado	Valor Originario	GPS(*)	LDCG/DCG
01/2008		1	1.973,21	1	1.973,21			NAO CONSTA
13/2007		1	1.612,69	1	1.612,69			NAO CONSTA
12/2007		1	2.012,81	1	2.012,81			NAO CONSTA
11/2007		1	1.997,29	1	1.997,29			NAO CONSTA
10/2007		1	1.755,05	1	1.755,05			NAO CONSTA
09/2007		1	2.414,59	1	2.414,59			NAO CONSTA
08/2007 D		1	5.027,21	1	1.233,39	3.793,82		
07/2007 D		1	3.701,24	1	940,90	2.760,34		
06/2007		1	867,67	1	867,67			NAO CONSTA
05/2007		1	925,16	2	925,16			NAO CONSTA

Os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido constam dos trechos seguintes dele extraídos (destaques deste relator):

A opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006, está regulamentada pela Resolução 04, de 30/05/2007 do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN a qual estabelece em seu art. 7º, § 1º, verbis:

Art 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irreatável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

Nesse contexto, só pode ser considerada como regularização da pendência impositiva apta a gerar efeitos a partir do ano-calendário da opção aquela efetuada enquanto não vencido o prazo para solicitar a opção.

Esse entendimento, aliás, foi posteriormente positivado na citada Resolução 04 com a introdução em seu artigo 7º, do parágrafo 1º-A, I pela Resolução CGSN 56, de 23/03/2009.

Do exposto até aqui, pode-se afirmar que o acórdão recorrido entendeu que os débitos de natureza previdenciária relativos às competências 07 e 08/2007 não haviam sido regularizados até o final do prazo para opção do Simples Nacional, ocorrido em 31/01/2008.

Entretanto, este entendimento não se coaduna com a realidade dos fatos.

O documento de e-fls. 101 dos autos dá conta de que houve deferimento do requerimento de parcelamento dos débitos de natureza previdenciária relativos às competências 07 e 08/2007 em 31/01/2008, data limite do vencimento do prazo estabelecido pela legislação tributária para regularização da pendência fiscal. Confira-se:

PROCESSO : 13827.000787/2008-01

INTERESSADO : USINAGEM SÃO PEDRO LTDA EPP

CNPJ/CPF : 03.686.951/0001-54

Trata-se de impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

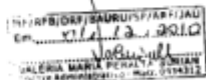
Observamos que conforme Acórdão 14-29531, da 9ª Turma da DRJ/POR (fls. 29/30), a solicitação da empresa para inclusão no Simples Nacional foi indeferida, em virtude da existência de débito com a Secretária da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, ou seja, pendências nas competências 07 e 08/2007 (fls. 27/28).

Lavrado em 28/01/2008 o lançamento de débito - DCGO n.º 36.150.036-0, conforme consignado em telas do Sistema de Cobrança as fls. 73; 76/78, abrangendo as pendências em lide.

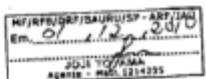
O débito lavrado foi objeto de parcelamento ordinário sob n.º 60.420.107-9, requerido em 23/01/2008, sendo concedido na data de 31/01/2008 e baixado por liquidação em 20/08/2008 (fls. 71/72 e 79).

Complementando o solicitado no despacho de fls. 75, inserimos às fls. 80 a 84, cópia informatizada das guias recolhidas em 31/01/2008, conforme alegado pelo contribuinte às fls. 37.

Diante do exposto, proponho o retorno deste processo à SAORT/DRF/Bauru, para prosseguimento.



De acordo.
Encaminhe-se conforme proposto.



Assim, tal como afirmou o Recorrente, os débitos que motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional haviam sido parcelados, e, conseqüentemente, encontravam-se com a exigibilidade suspensa na data limite para adesão ao sistema simplificado de tributação, razão pela qual o fundamento adotado pelo acórdão recorrido não se sustenta.

Oportuno registrar que, inobstante constar também do Termo de Indeferimento o exercício de atividade vedada como motivo de recusa da opção pelo Simples Nacional, vejo que esta situação não foi enfrentada no acórdão recorrido nem consignada como fundamento denegatório da decisão, o que impede sua análise em sede recursal, eis que eventual indeferimento do pleito por tal motivo implicaria supressão de instância e violação do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, o qual veda a reforma da decisão para pior nessas circunstâncias.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva